COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002685-26.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato

Requerente: **JESSÉ GILSON DA SILVA**

Requerido: BCV-BCO CRÉDITO E VAREJO S.A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

JESSÉ GILSON DA SILVA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Ordinário em face de BCV-BCO CRÉDITO E VAREJO S.A, também qualificada, alegando ter firmado com o réu, em 25 de outubro de 2012, contrato de financiamento no valor de R\$ 11.500,00 para pagamento em 48 parcelas mensais e consecutivas no valor de R\$ 408,17, negócio que deve ser revisto a partir do Código de Defesa do Consumidor para que o princípio do pacta sunt servanda seja relativizado para o equilíbrio e igualdade nas relações entre as partes, reclamando a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 1.963-17/200, reditada sob o n.º 2.170-36/201, para que a capitalização mensal de juros seja vedada nos termos do artigos 4º e 1 do Decreto nº 2.626/3 e Súmula 121 do E. Supremo Tribunal Federal, ou não admitida até o julgamento da ADIN 2316-1, proibindo-se ainda a utilização da Tabela *Price*, por importar capitalização de juros, rejeitando-se também a cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo como correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios e multa, autorizando então a consignação de valores incontroversos, bem como a descaracterização da mora, para a manutenção do objeto contratual na sua posse.

Indeferida a antecipação da tutela, o réu contestou o pedido sustentando que o contrato em discussão é ato jurídico perfeito que não poderá ser revisto, destacando a inexiste capitalização de juros na operação em exame, que, todavia, estaria autorizada pelo artigo 5°, *caput*, da Medida Provisória n° 1.963-17, de 30 de março de 200, sustentando a legalidade da aplicação da tabela *price* porquanto inexistente capitalização, não havendo se falar em limite de 12% ao ano para os juros porquanto se cuide de matéria pacificada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, que se pronunciou por meio de Súmula pela possibilidade das instituições financeiras cobrarem juros superiores ao estabelecido no Decreto 2.626/3, nos termos da Súmula nº 596, concluindo pela improcedência da ação.

O autor replicou reafirmando as teses da inicial.

O feito foi instruído com prova documental.

É o relatório.

Decido.

O pleito do autor refere-se à afirmada ilegalidade da capitalização mensal de juros, por afronta ao artigos 4° e 1° da Lei de Usura (*Decreto nº 22.626/1933*) e à Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal.

Há que se considerar, contudo, que sob o ponto de vista da análise de direito,

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

não vinga tal postulação, atento a que, a propósito do que nos permite verificar a leitura do contrato firmado entre as partes e que se acha acostado às fls. 211, temos se tratar de uma *cédula de crédito bancário* emitida em 26 de outubro de 2012, quando já vigente a Medida Provisória nº 2.170-36/2001, de modo que, segundo jurisprudência pacífica, "*Cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada"* (cf. AgrReg no AI nº 0117900-1 – 3ª Turma STJ – 16.02.2012 ¹).

Também: "A capitalização mensal de juros somente é permitida em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, e desde que expressamente pactuada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (cf. AgReg no REsp. nº 975.493 – 4ª Turma STJ – 16.02.2012 ²).

Pretende então o autor, alternativamente, seja proibida a capitalização até o julgamento da ADIN 2316-1, por conta de uma afirmada inconstitucionalidade, argumento que cumpre igualmente afastado, nos termos do que vem sendo decidido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: "MONITÓRIA - JUROS - Ausência de limite para as instituições financeiras - Súmula Vinculante nº 7 do S.T.F. e Súmula 382 do S.T.J - CAPITALIZAÇÃO - Constitucionalidade do artigo 5º da MP nº 1.963-17/2000 declarada em controle difuso no Incidente de Inconstitucionalidade nº 0128514-88.2011, suscitado pela 18ª Câmara de Direito Privado nos termos dos artigos 190 e 191 do Regimento Interno, 97 da Constituição Federal e Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal" (cf. Ap. nº 0016994-37.2012.8.26.0664 - 12ª Câmara de Direito Privado TJSP - 24/07/2014 ³).

Ou seja, há licitude na capitalização dos juros.

Mas não é esse o caso dos autos, pois aqui, novamente a partir do que nos permite verificar a leitura da *cédula de crédito bancário* emitida pelo autor em favor da ré, o que se tem são *juros pré-fixados* para cálculo de prestações de valor fixo.

Em tais circunstâncias, segundo entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, "no contrato de financiamento, com previsão de pagamento em parcelas fixas e préfixadas, não existe capitalização de juros" (cf. Ap. nº 0184777-34.2011.8.26.0100 - 20ª Câmara de Direito Privado TJSP - 08/04/2013 ⁴).

E assim é porque "em tal modalidade de contrato os juros são calculados e pagos mensalmente na sua totalidade, de modo que não sobram juros para serem acumulados ao saldo devedor, para, em período seguinte, serem novamente calculados sobre o total da dívida" (cf. Ap. nº 0002143-73.2010.8.26.0369 - 13ª Câmara de Direito Privado TJSP - 27/06/2012 ⁵).

Ou seja, não há se falar em capitalização mensal de juros, com o devido respeito, sendo improcedente o reclamo.

Diga-se mais, tampouco de capitalização pela utilização da Tabela *Price* haverá se falar, a propósito do que igualmente vem decidindo o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: "*A Tabela Price não compreende anatocismo*" (*cf.* Ap. nº 0046288-44.2011.8.26.0576 - 21ª Câmara de Direito Privado TJSP - 06/06/2012 ⁶).

Rejeita-se, portanto, integralmente a discussão a respeito da capitalização de juros em razão da qual teria havido desequilíbrio ou oneração excessiva.

Em relação a uma suposta cumulação da comissão de permanência com qualquer

¹ www.stj.jus.br/SCON

² www.stj.jus.br/SCON

³ www.esaj.tjsp.jus.br.

⁴ www.esaj.tjsp.jus.br.

⁵ www.esaj.tjsp.jus.br

⁶ www.esaj.tjsp.jus.br

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

outro encargo como correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios e multa, o que se vê é que a petição inicial não se pautou pela especificação.

Entretanto, como se sabe, o processo civil é guiado pelo princípio da substanciação, que obriga o autor, nos termos do que regula o inciso III do art. 282, do Código de Processo Civil, a "expor na inicial o fato e os fundamentos jurídicos de sua pretensão, de modo que resulte claro o pedido", requisitos esses que "a inicial deverá observar com o máximo cuidado, sob pena de incidir em inépcia e ser liminarmente repelida", pois da clareza desses dados dependerá "que o réu possa preparar sua defesa" (cf. MOACYR AMARAL SANTOS 7).

Mas não é só: "fatos descritos são segmentos da História, ou eventos da vida, aos quais o demandante atribui a eficácia que lhe conferir o direito alegado e a necessidade de tutela jurisdicional postulada. Das dimensões que tiverem dependerão os limites da sentença a ser proferida (art. 128); bem como os da coisa julgada que sobre ela incidir" (cf. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO 8).

Ora, se não há uma clara descrição dos vícios dos negócios que se quer revistos, impossível ao julgador dirigir a prova e, mais que isso, proferir uma sentença, já que essa deverá observar as *questões postas* pelo autor (*cf. art. 128, Código de Processo Civil*), como ainda os limites do pedido (*cf. art. 460, mesmo* Codex).

Por isso mesmo se tem decidido que "insurgindo-se quanto ao excesso dos encargos contratuais, se deveria proceder à demonstração das cobranças que reputaram indevidas, cotejando as cláusulas do contrato com a lei e indicando as respectivas violações" (Ap. C. nº 496.527-5 - Quarta Câmara Primeiro TACSP – v. u. - LUIZ SABBATO, relator), pois a "alegação genérica de que houve capitalização de juros e cumulação de correção monetária com a comissão de permanência, desprovida de qualquer especificação, ofende o princípio do contraditório" (Ap. n. 816.099-0, da Comarca de Birigüi, Quarta Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil, por votação unânime, J. B. FRANCO DE GODOI, Relator ⁹).

O autor tinha a sua disposição o contrato e os valores cobrados, de modo que nada o impede apontar em que data e em que valores ocorreu essa ou aquela, <u>dentre as várias possibilidades</u> de cumulação que <u>sugere</u>, com o devido respeito.

Em oposição a uma tal generalidade o teor da Súmula nº 381, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas".

A ação é, portanto, improcedente, cumprindo ao autor arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, em consequência do que CONDENO o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

P. R. I.

⁷ MOACYR AMARAL SANTOS, *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Vol.* 2, Saraiva, SP, 1999, p. 133.

⁸ CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, *Instituições de Direito Processual Civil, Vol. II*, Malheiros, SP, 2001, p. 127/128.

⁹ LEX - JTACSP - Volume 189 - Página 251



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

São Carlos, 25 de fevereiro de 2015.

VILSON PALARO JÚNIOR Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA